



Projeto de Lei nº 4.391, de 2012

Regula o ganho de capital auferido na venda de imóvel rural, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. GIOVANI CHERINI

RELATOR: Dep. HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.391, de 2012, altera o § 3º e o caput do artigo 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com o objetivo de estender a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física ao ganho auferido na venda de imóvel rural.

Segundo o autor, ao conceder isenção do Imposto de Renda para quem adquire outro imóvel com o produto da venda do anterior, fomenta-se a construção de novos imóveis, gerando emprego e renda, além de permitir melhora das condições de vida da sociedade em geral. Em matéria de hermenêutica jurídica se afirma que onde existe a mesma razão deve existir a mesma norma, idêntico raciocínio cabe no caso dos imóveis rurais, ou seja, revela-se preferível que o produto da venda de um imóvel rural seja investido em outro imóvel, com o que se estará fomentando a valorização da propriedade rural.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão de Finanças e Tributação, a quem caberá pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira, não sendo apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei, ao estender a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física ao ganho auferido na venda de imóvel urbano ao ganho auferido na venda de imóvel rural, gera renúncia fiscal, sem haver o cálculo do montante do benefício nem maneiras de sua compensação. Na verdade, na justificação, o autor esclarece que a renúncia deverá ser compensada com a dotação da Unidade Orçamentária 90000 – “Reserva de Contingência, Funcional 99.999.0999.0E72.0001, Reserva para Compensação de Projetos de Lei e de Renúncia de Receitas sujeitos à Deliberação de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo, Durante Exame de Compatibilidade Orçamentário-Financeira” - Nacional, GND 9, modalidade de aplicação 90, no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), constante da Lei Orçamentária nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012. No entanto, essa dotação não existe mais, não consta da Lei Orçamentária para 2013, Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013. Não há ainda termo de vigência não superior a cinco anos. Dessa forma, a proposição não deve ser considerada adequada e compatível financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficam prejudicados os exames quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.391, de 2012, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em junho de 2016.

DEPUTADO HILDO ROCHA
Relator